

PROJETO DE LEI

Nº 98/2015

LEI Nº **11.143**

AUTÓGRAFO Nº

95/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 98 /2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I (...)

II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 15 de maio de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

NOTICIA GERAL

-15-Mai-2015-15:49-145677-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Nossa proposta visa seguir as orientações da Secretaria do Meio Ambiente, permitindo que também os engenheiros florestais e os técnicos habilitados possam subscrever os laudos técnicos de vistoria "in loco" definidos na Lei 4.812, de 12 de maio de 1995.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 15 de maio de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



034

Recebido na Div. Expediente
15 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19/05/15

Andre Jir

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19/05/15

[Signature]



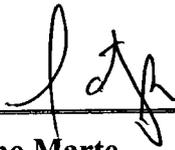


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1167839802/1608</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 15/05/2015
Descrição: PL DISCIPLINA PODA E CORTE DE ARVORE NOVA REDAÇÃO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte

PROTÓCOLO GERAL

-15-Mai-2015-15:49-14567-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 4812

Data : 12/05/1995

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as florestas ombrófila; Floresta Estacional; os cerrados; em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

~~H.Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;~~

~~II.Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria “in loco”, a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.~~

II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;

III - quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria “in loco”, a cargo de técnico instituído e treinado para este fim ou de engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular. (Redação dada pela Lei nº 11.095/2015)

Parágrafo único – Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamentos.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único – Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I.Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II.Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 098/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I (...)

II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição visa agilizar a poda de árvores com a possibilidade do interessado em contratar profissional (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados) devidamente registrados, às suas expensas, para elaboração de laudo técnico de vistoria “in loco”. A alteração do inciso II, inclui mais profissionais, seguindo orientação da Secretaria do Meio Ambiente. Dessa forma, as mesmas razões apresentadas no parecer ao PL 61/2015, permanecem nesta proposição, a saber:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191.. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Por fim, o correto manejo das árvores urbanas e no tempo adequado, contribui para a melhoria da qualidade ambiental e para a redução de acidentes e danos, preservando o patrimônio público e privado, além da proteção à vida.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 98/2015, de autoria do nobre Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 98/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, a proposição também trata do uso e ocupação do solo urbano e encontra respaldo legal no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 98/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 98/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 98/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 27 de maio de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 36/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 18 1 06 1 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 38/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 25 1 06 1 2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 25 de junho de 2015.

Nº 0533

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 94/2015 ao Projeto de Lei nº 110/2015;
- Autógrafo nº 95/2015 ao Projeto de Lei nº 98/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

AUTÓGRAFO Nº 95/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 98/2015, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.143, DE 15 DE JULHO DE 2 015.

(Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2015 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696
FOLHA 2 DE 2

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Nossa proposta visa seguir as orientações da Secretaria do Meio Ambiente, permitindo que também os engenheiros florestais e os técnicos habilitados possam subscrever os laudos técnicos de vistoria “in loco” definidos na Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 12.138/2015)

LEI Nº 11.143, DE 15 DE JULHO DE 2 015.

(Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2015 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

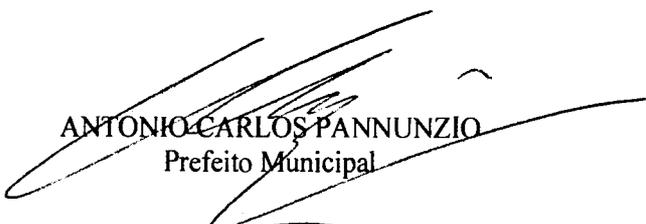
I - (...)

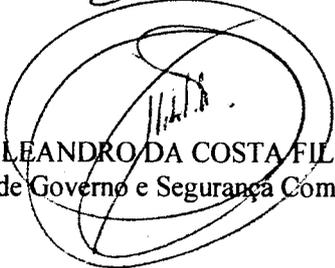
II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

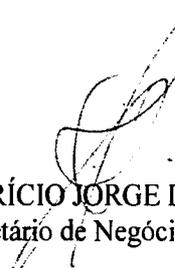
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

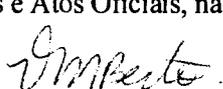

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.143, de 15/7/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.143, de 15/7/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Nossa proposta visa seguir as orientações da Secretaria do Meio Ambiente, permitindo que também os engenheiros florestais e os técnicos habilitados possam subscrever os laudos técnicos de vistoria "in loco" definidos na Lei nº 4.812, de 12 de Maio de 1995.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.